



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 19 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.336

Recurso nº 54.900 - IRPF - Exercícios de 1984 a 1988

Recorrente MÚCIO ATHAYDE

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O lucro arbitrado na pessoa jurídica presume-se distribuído aos seus sócios, na proporção da participação no capital social. Tratando-se de tributação reflexa, o decidido no processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÚCIO ATHAYDE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Sr. Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 54.900

ACÓRDÃO Nº 101-79.336

RECORRENTE: MÚCIO ATHAYDE

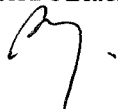
R E L A T Ó R I O

MÚCIO ATHAYDE, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 1984 a 1988, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02, efetuado em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a empresa Desenvolvimento Engenharia Ltda., da qual é sócio, participando com sua mulher, também sócia, com 96,62% de seu capital social.

2. A retrocitada empresa teve os lucros dos exercícios de 1984 a 1988 arbitrados, na forma prevista no artigo 399 do RIR/80, ante irregularidades verificadas em sua escrita, enumeradas na cópia da autuação de fls. 08/09 e Termo de Verificação de fls. 12/13, sendo os referidos lucros tributados sob a Cédula "F" da declaração, de acordo com o disposto nos artigos 34, I e 35 do RIR/80, na proporção da participação no capital da empresa, no caso já descontado o imposto de pessoa jurídica por ela já suportado.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 18/22, tendo a interessada argüido sua nulidade, eis que efetuado sem ter sido apreciado o processo da pessoa jurídica, e no mérito reporta-se às razões expendidas na defesa do processo principal, juntadas em cópias xerox às fls. 27/37, ou seja, que o arbitramento fora efetuado sem autorização do chefe da Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal, nos termos da Portaria 08/78, do Coordenador do Sistema de Fiscalização, e que na época da fiscalização a empresa mantinha escrita regular capaz de comprovar o lucro real dos exercícios em que o lucro fora arbitrado.

4. Informação Fiscal às fls. 66/67, onde se colhe:



Acórdão nº 101-79.336

"Analisados os documentos que instruem o processo, verificamos que o processo principal teve origem com a perícia contábi-fiscal procedida nos livros e documentos de contabilidade da empresa, da qual resultou a constituição do crédito tributário de 268.713,28 OTN de Imposta de Renda e Adicional.

Constatamos, também, que a base de tributação foi originária do arbitramento de lucros, com suporte na apuração das vendas de imóveis nos anos-base correspondentes, deduzidas dos respectivos custos, de conformidade com as disposições constantes no art. 399, inciso I c/c artigo 400, parágrafo 1º, do RIR/80 e Portaria Ministerial nº 22/79.

Verificamos, ainda, que a decisão de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade do Auto de Infração da pessoa jurídica e, no mérito, não foi tomado conhecimento da impugnação, uma vez que apresentada FORA DO PRAZO LEGAL.

Tendo em vista que os lucros arbitrados, que dão base ao cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica se consideram automaticamente distribuídos por gerarem disponibilidades econômicas em favor do sócio, em proporção equivalente à sua participação no capital da sociedade, e levando-se em consideração a decisão de primeira instância do processo matriz, propomos ' seja rejeitada a preliminar argüida e, no mérito, indeferida a impugnação apresentada para manter o lançamento contestado."

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 68/69, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando as justificativas de fls. 66/67, que aprovo e que ficam fazendo parte integrante desta decisão;

Considerando que arbitramos os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinandte da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento;

Considerando que os lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação' pertinente;

Considerando que o lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado distribuído aos sócios e tributado na Cédula "F" da declaração de ren

Acórdão nº 101-79.336

dimentos de cada um, na proporção de sua participação no capital social, excluída, porém, a quantia correspondente ao valor do imposto exigido no processo matriz;

Considerando tudo mais que do processo consta, rejeito a preliminar argüida, no sentido de sobrestar o andamento do presente feito, e, no mérito indefiro a impugnação apresentada, determinando seja mantida a exigência do imposto de renda devido ..."

6. Segue-se às fls. 73/77 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



juiz

Acórdão nº 101-79.336

V O T O

Trata-se, como vimos da leitura do relatório, de tributação na pessoa física de sócio de lucros arbitrados na pessoa jurídica, por força do disposto nos artigos 34, inciso I, e 35 do RIR/80.

No tempestivo Recurso dirigido a este Colegiado o interessado reitera as razões expendidas na peça impugnatória, ou seja, o sobrestamento da questão até o julgamento definitivo do recurso interposto pela pessoa jurídica DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA., e que o arbitramento dos lucros da empresa fora feito com base em premissas falsas e que em momento algum caberia a desclassificação de sua escrita.

Entendo que, no que se refere à primeira parte de seu pedido, a questão está superada, pois o recurso nº 94.340 interposto pela referida empresa nos autos do processo número 10768-028.596/88-77, do qual este decorre, encontra-se julgado em termos definitivos nesta Câmara, sendo-lhe negado provimento, por maioria de votos, prevalecendo o entendimento de que no caso de impugnação feita através do correio, a data final na contagem do prazo do artigo 15, do Decreto nº 70.235/72, é a data de seu recebimento na repartição fiscal (A.R.) e não a data da postagem (Ac. nº 101-79.103, de 18.09.89).

No caso concreto, a referida pessoa jurídica teve os lucros dos exercícios de 1984 a 1988 arbitrados, com base no artigo 399 do RIR/80, por não ter sido exibido ao fisco a escrituração pertinente aos períodos-base de 1983 a 1987 em boa forma.

De salientar que, mesmo considerando intempestiva a impugnação naquele procedimento, a autoridade julgadora singular não deixou de aprovar o parecer de sua equipe técnica que propunha a manutenção do arbitramento, juntado às fls. 46/52 (cópia), no qual se destacam as seguintes observações:

7.

Acórdão nº 101-79.336

"Nota-se, no entanto, que além da Impugnante não ter apresentado as declarações de rendimentos ' correspondentes aos exercícios financeiros de 1984 a 1988, na época em que foi realizada a fiscalização, não possuía escrituração regular' de suas operações, nem mesmo após a lavratura do auto de infração, pois o livro de Inventários não fora escriturado nem feitas as demonstrações financeiras exigidas por lei.

.

A fiscalização iniciou as suas atividades na empresa em 28-03-88 (fls. 1). Somente no dia 03 de junho de 1988 e no dia 14-06-88 é que a empresa providenciou o registro de seus livros ' Diário nº 17, 18 e 19 junto à Junta Comercial ' do Rio de Janeiro. Nos citados livros Diário foram registradas as operações dos anos de 1983, 1984 e 1985 após o início da ação fiscal. Já o livro Diário nº 20 só consta escrituração de julho de 1985 a junho de 1986 (Termo de Verificação de 26-07-88 - fls. 6).

No aludido termo a fiscalização consignou: "Ainda nesta data, ficou ciente a empresa que deixava de apresentar os Livros de Registro de Inventário, Livro de Apuração do Lucro Real, Livro de Apuração do ISS e Livro Diário, com lançamentos relativos ao período restante ao exercício de 1987 e todo exercício de 1988.

Considerando que o Registro de Inventário é fator preponderante na apuração do Lucro Real, visto que a sua mercadoria, os imóveis à venda, são ali escriturados e nestas condições não há como aferir estoque anterior dos mesmos pela ausência do referido livro;

Considerando outras irregularidades já descritas em termos anteriores, concluiu-se, portanto, pelo arbitramento do lucro em todos os exercícios, o que foi feito conforme orientação contida nas Portarias nºs. 22/79 e 217/83, ou seja: da receita bruta total foram deduzidos os custos dos imóveis devidamente comprovados."

"A impugnante somente após o início da ação fiscal escriturou parte do livro Diário, deixando de escriturar o livro de Inventário e de elaborar as demonstrações financeiras. Assim, mesmo se consideradas as medidas adotadas pela empresa após a notificação, seriam elas insuficientes para ilidir o arbitramento do lucro, conforme já decidiu em casos análogos a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em acórdão assim ementado:

5.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Comprovada a inexistência e/ou recusa nos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (C.T.N., artigo 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação de documentário cuja inexistência ou recusa foi a causa do arbitramento (Recurso nº PR/103-0.031 - Rel. Cons. Amador Outereiro Fernandez)."

Isto tudo demonstra, à sociedade, que a empresa DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA não tinha como comprovar o LUCRO REAL declarado nos exercícios de 1984 a 1988, de forma que, mesmo que a impugnação fosse dada como tempestiva, a tributação com base no arbitramento, porque efetuada nos moldes da lei, deveria ser mantida pela apreciação de mérito, inclusive nesta instância coletiva, em face do princípio consagrado na jurisprudência administrativa de que "não existe arbitramento condicional", conforme ementa transcrita no parecer retro.

Por outro lado, é entendimento pacífico na Câmara que o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, porque confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR